

PEJOTIZAÇÃO E INVISIBILIDADE DO TRABALHADOR RURAL: A FRAUDE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS TRABALHISTAS¹

Andressa Arruda Machado²
Cibele de Araújo Alves³
Lucas Luís Vitor Morais de Azevedo⁴
Raissa de Jesus Nascimento⁵

RESUMO

Este artigo analisa a prática da pejotização no trabalho rural brasileiro, com foco em suas implicações para os direitos trabalhistas e a dignidade dos trabalhadores. A pejotização, frequentemente usada como estratégia para reduzir custos, mascarar vínculos empregatícios e aprofunda a precarização das relações de trabalho no setor rural. A pesquisa emprega uma abordagem qualitativa, combinando revisão bibliográfica, análise de processos judiciais e entrevistas com trabalhadores rurais, especificamente do setor sisaleiro. Os resultados evidenciam que a pejotização não só retira direitos fundamentais dos trabalhadores, mas também contribui para sua invisibilidade social e jurídica. Ao final, destaca-se a necessidade de políticas públicas e ações coletivas para combater essa prática e promover condições dignas de trabalho no campo.

Palavras-chave: pejotização; trabalho rural; precarização; direitos trabalhistas; setor sisaleiro.

¹ Trabalho apresentado pelos autores acima, como parte de avaliação parcial da disciplina Direitos Fundamentais e Relações Sociais no Curso de Especialização em Direitos Humanos e Sociais, sob a orientação do professor doutor **José Araujo Avelino** na Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX – Camaçari – Bahia – E-mail: javelino@uneb.br

² Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB - campus XIX). Advogada. Pós-graduanda em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB - Campus XIX). Integrante do Grupo de Pesquisa do Grupo de Estudo da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG. Diretora de Enfrentamento à Violência contra a Mulher - Secretaria da Mulher do Município de Camaçari; Presidenta da Comissão de Promoção à Igualdade Racial, OAB Subseção Camaçari-BA- E-mail: andressaarruda.adv@gmail.com

³ Bacharela em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB – campus XIII). Advogada. Pós-Graduada em Direito das Mulheres pela i9 Educação. Pós-Graduada em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB – campus XIX). Pesquisadora voluntária do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Globalização e Direitos Fundamentais” (UNEB/CNPq). E-mail: cibealvescontato@hotmail.com

⁴ Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, UNEB. Advogado. Pós graduado em Direito Civil pela UNIFACS. Pós graduado em Direito Penal e Processo Penal Aplicados pela UNIFACS. E-mail: lucass_uneb@outlook.com

⁵ Bacharela em Direito pela Universidade do Estado da Bahia. Perita Criminal de Polícia Civil. Pós-graduanda em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade do Estado da Bahia – campus XIX. E-mail: rainascimento920@gmail.com

ABSTRACT

This article analyzes the practice of *pejotização* in rural work in Brazil, focusing on its implications for labor rights and the dignity of workers. *Pejotização* is often used as a strategy to reduce costs, mask employment relationships, and deepen the precariousness of labor relations in the rural sector. The research uses a qualitative approach, combining bibliographic review, analysis of legal proceedings, and interviews with rural workers, specifically in the sisal sector. The results show that *pejotização* not only takes away fundamental rights from workers but also contributes to their social and legal invisibility. Finally, the need for public policies and collective actions to combat this practice and promote decent working conditions in the countryside is highlighted.

Key words: *pejotização*; rural labor; precarization; labor rights; sisal sector.

1. INTRODUÇÃO

A atividade laboral sempre foi um aspecto de extrema importância ao decorrer da humanidade, ocupando papel central no desenvolvimento dos países e em qual caminho eles tomam em suas posições mundiais, sendo a atividade humana que faz com que a economia gire, com as suas mais diversas características.

Até chegamos na contemporaneidade, é notório que houve um caminho de inovações e revoluções, como a introdução de novos mecanismos produtivos e que aumentaram não somente a capacidade como a qualidade e produtividade de produtos. A propósito, ao voltarmos a nossa atenção para a economia brasileira, é possível observar que as atividades da agricultura e da agropecuária representam grande parte da identidade produtiva nacional, uma vez que, vários itens dessa linha produtiva detêm grande produção em nosso país.

O VII Plano Diretor da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, EMBRAPA (EMBRAPA, 2020, p.7), destaca que:

“A agricultura brasileira é reconhecida como altamente competitiva e geradora de empregos, de riqueza, de alimentos, de fibras e de bioenergia para o Brasil e para outros

países. É um dos setores que mais contribui para o crescimento do PIB nacional e que responde por 21% da soma de todas as riquezas produzidas, um quinto de todos os empregos e 43,2% das exportações brasileiras, chegando a US\$96,7 bilhões em 2019 [...]"

O documento ainda destaca a evolução do setor produtivo no Brasil no que concerne a produção de alimentos com o passar das décadas, senão vejamos (EMBRAPA, 2020, p. 7):

“Analisando o desempenho do setor ao longo das últimas 4 décadas, verifica-se que, de 1975 a 2019, a produção de grãos passou de 38,1 milhões de toneladas para 232,6 milhões de toneladas, equivalente a um aumento de 510% (IBGE, 2020). A produção de carnes passou de 2,9 milhões de toneladas para 27,9 milhões de toneladas, ou seja, um aumento de 858% nesse mesmo período.” (United States, 2020).

Tais dados demonstram a grande dimensão que este setor produtivo empreende na economia brasileira, construindo, como já dito, a identidade nacional.

Em paralelo a isso, é necessário que se tenha a clareza de que, as normas de direito do trabalho deverão incidir nas relações das atividades rurais, uma vez que, por óbvio, existe um “exército” de trabalhadores que atuam em plantações e colheitas para que se tenham safras recordes e uma alta quantidade de produtos destinados ao público, sejam grãos ou carnes.

Os trabalhadores rurais - assim como os urbanos - são titulares de direitos, como preceitua a Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 7º do seu texto. (BRASIL, 1988, art. 7º). Observemos:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Assim o sendo, constatando-se a existência de uma relação de trabalho rural, se faz necessário, trazer à baila os elementos essenciais dessa relação, a fim de que se tenha um melhor entendimento sobre a temática. Maurício Godinho Delgado em seu livro, “Curso de Direito do Trabalho”, indica o trabalhador rural como “a pessoa física que presta serviços a tomador rural, realizando tais serviços em imóvel rural ou prédio rústico” (GODINHO, p. 485, 2019). Ainda com base nas palavras de Godinho, o empregador rural

seria “a pessoa física que acrescenta a esses dois elementos fático-jurídicos especiais os demais característicos a qualquer relação de emprego” (ibidem).

Os elementos destacados por Delgado seriam a vinculação do trabalhador ao tomador de serviços e o desenvolvimento da atividade laboral em um imóvel rural ou prédio rústico (GODINHO, p. 485, 2019). Neste ponto, é importante destacar que outros elementos inerentes à condição do trabalhador urbano - como onerosidade, habitualidade, subordinação e pessoalidade - também estão contidos dentro do conceito de trabalhador rural, aliado aos dois elementos citados. Todavia, nem sempre houve igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais, como indica Maurício Godinho. (GODINHO, p. 487, 2019):

“O campo não foi incluído no processo de organização do mercado de trabalho e do próprio modelo justralhista inaugurado, no País, entre 1930 e 1945. O tipo de pacto político que respondia pelo novo bloco de poder instituído com a chamada Revolução de 1930 assegurou, pelo menos durante uma longa fase (que remonta à abolição da escravatura, em 1888, estendendo-se ao início da década de 1960), a permanência do império quase absoluto do poder rural na regência das relações de trabalho pactuadas no setor agrário: relações teoricamente livres; porém sem direitos e garantias.”

Ainda segundo o doutrinador (GODINHO, p. 479, 2019):

“A fase contemporânea vivenciada pelos empregados rurais é de plena aproximação jurídica com os empregados urbanos. Resguardam-se, contudo, algumas poucas especificidades normativas tópicas em torno dessa categoria especial de obreiros.”

Feitas tais considerações, em que pese seja notável e reconhecível o avanço normativo e legislativo adquirido nas últimas décadas, principalmente com a Constituição de 1988, também é necessário reconhecer que no trabalho rural existe uma grande porcentagem de informalidade. Ou seja: em que pese se tenha direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstas e estabelecidas, por muitas vezes, o vínculo não é, ao menos, formalizado; reconhecido, o que impacta na consecução e execução dos direitos destes trabalhadores.

A "pejotização" no trabalho rural tem se mostrado uma prática crescente no Brasil, especialmente no setor agropecuário, historicamente marcado pela informalidade e precarização. Essa estratégia, adotada por

empregadores sob o pretexto de redução de custos e aumento de competitividade, muitas vezes mascara relações de emprego formal, violando direitos trabalhistas e ampliando a vulnerabilidade dos trabalhadores.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure direitos iguais aos trabalhadores urbanos e rurais, a prática da *pejotização* enfraquece as garantias constitucionais e expõe os trabalhadores a condições ainda mais precarizadas. Assim, questiona-se: a *pejotização* no trabalho rural representa uma legítima adaptação às necessidades econômicas ou configura uma fraude trabalhista que compromete a dignidade e os direitos dos trabalhadores rurais?

Segundo uma reportagem veiculada no site “Repórter Brasil”, datada do ano de 2023, cerca de 60% dos trabalhadores rurais estariam na informalidade (REPÓRTER BRASIL, 2023). A informalidade traz a precarização do trabalho, uma vez que afasta o trabalhador por atendido por seus direitos, potencializando ainda mais a distância entre a força produtiva e o tomador dessa força, haja vista que, normalmente, existe um desequilíbrio econômico entre os que ofertam sua mão de obra e àqueles que a compram, reforçando, ainda mais, o aspecto vulnerável dessa relação de trabalho. Uma outra possibilidade de precarizar ainda mais a relação de trabalho é a “*pejotização*”, que é quando o empregador faz com que o empregado constitua uma empresa e contrate esta como prestadora de serviços, diminuindo ainda mais os direitos dos empregados.

Para compreender os impactos da *pejotização* no trabalho rural e suas implicações para os direitos dos trabalhadores, a pesquisa foi estruturada em três etapas complementares. Primeiramente, realizou-se uma revisão bibliográfica, fundamentada em doutrinas jurídicas e estudos acadêmicos que abordam a *pejotização*, a precarização das relações de trabalho e os direitos dos trabalhadores rurais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, foram analisados processos judiciais emblemáticos relacionados à prática da *pejotização* no setor rural, buscando identificar os argumentos apresentados pelas partes e os entendimentos consolidados pelo Poder Judiciário sobre a legalidade e os impactos dessa estratégia.

Por fim, a pesquisa de campo incluiu entrevistas semiestruturadas com trabalhadores rurais diretamente impactados pela *pejotização*. Esses relatos permitiram captar a percepção desses indivíduos sobre as mudanças em suas condições de trabalho e vida, incluindo aspectos como segurança jurídica, acesso a direitos e qualidade de vida. Essa abordagem qualitativa e exploratória buscou fornecer uma visão

abrangente e crítica sobre a prática da *pejotização* no meio rural, contribuindo para o debate sobre sua legitimidade e suas consequências no âmbito social e trabalhista.

2. A PEJOTIZAÇÃO NO TRABALHO RURAL: ESTRATÉGIA DE REDUÇÃO DE CUSTOS OU FRAUDE TRABALHISTA?

O art. 3º da CLT prevê que os elementos que configuram a relação de emprego são: pessoalidade, onerosidade, subordinação, habitualidade e ser um trabalhador uma pessoa física. A *Pejotização* do trabalho surge da ideia de terceirização, e é uma estratégia empresarial que converte esse trabalhador em uma pessoa jurídica. Desse modo, desconfigura-se a relação de emprego, excluindo formalmente os elementos que a configuram, e a substitui por uma contratação formal num modelo de prestação de serviços entre empresas. Com esse disfarce, o trabalhador sai em prejuízo, pois perde direitos trabalhistas como férias, 13º e FGTS.

“Um dos fundamentos que sempre foi utilizado para justificar a terceirização é o de que a transferência de determinadas atividades secundárias de uma empresa permite que esta concentre maiores esforços para aprimorar os seus serviços principais. Nesse ponto, o instituto é profundamente criticado sob o argumento de que permite a precarização do trabalho. Isso porque a empresa opta por transferir serviços a terceiros buscando reduzir seus custos de produção, e, ao invés de contratar empregados, prefere uma empresa para executar os seus serviços. Assim, a empresa contratada fica responsável por fornecer a mão-de-obra, dirigir e arcar com os custos de seu pessoal.” (CARVALHO, Maiara. A reforma trabalhista e a terceirização. Ano 2021. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/reforma-trabalhista-terceirizacao>>. Acesso em 07 de jan 2025.

Para o Supremo Tribunal Federal, a *pejotização* é válida em alguns casos, inclusive aqueles cujo modelo é aplicado para atividades-fim. Apesar do STF entender que a análise recai não apenas no âmbito formal, mas conjuntamente com a realidade fática, em decisões recentes o Tribunal Supremo tem revertido sentenças antes favoráveis aos trabalhadores quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, e tem utilizado os princípios da Livre Iniciativa e da Autonomia de Vontades como fundamento para uma interpretação favorável à *pejotização*.

“A legislação trabalhista tornou apta a terceirização de qualquer tipo de atividade, sendo elas atividades meio e fim. Enquanto a atividade-meio é a função sem correlação com a sua produção fina, mas que tem um papel na empresa, está relacionada a outras atividades, que apesar de importantes não tem uma ligação direta com o que a empresa realmente faz. Já a atividade-fim é de fato o que a empresa produz e realiza; é a atividade que consta como principal em seu contrato social. A diferença entre uma e outra reside na proposta da empresa no contrato social.”

Registre-se ainda que o art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, abre brechas para que a relação de trabalho seja formalizada de modo não usual, sob a forma da *pejotização* (contratação de serviços entre empresas). Isso implica afirmar que a prática da *pejotização* tem fundamento legal que ampara os empresários no ato de contratação sob a forma de prestação de serviços de profissões regulamentadas.

Dentre as motivações econômicas e sociais que levam os empregadores a adotarem a *pejotização*, estão alguns fatores determinantes como I) a redução do ônus tributário na contratação de serviços; II) a redução de custos tributários e previdenciários; III) a flexibilização de leis trabalhistas, já que o regime de contratação para pessoa física e o regime de contratação para pessoa jurídica difere; IV) menos burocracias e ônus gerais para o empregador; V) menos ações judiciais na Justiça do Trabalho; entre outros benefícios que facilmente traduzem fraude.

Apesar do modelo de *pejotização* estar cada vez mais sendo utilizado, suas configurações tendem a violar, expressamente, direitos mínimos dos trabalhadores.

“A *pejotização* é um fenômeno que tem sido de grande visibilidade e especulação nas relações trabalhistas. A *Pejotização* é um neologismo para caracterizar a “PJ”, isto é, a “pessoa jurídica”. Consiste na criação de uma pessoa jurídica para prestação de serviços a fim de se furta no pagamento de verbas trabalhistas, reduzindo os custos da mão-de-obra pela burla da legislação. É uma arbitrariedade imposta ao empregado a imprescindibilidade da “*pejotização*”, violando explicitamente a finalidade da lei, que foi protegê-lo de possíveis desrespeitos à relação laboral. E esse desrespeito tem por escopo a busca por maiores lucros, preterindo-se direitos mínimos ao trabalhador.”

(MAGALHÃES, Claudia Pereira Vaz, O Fenômeno da Pejotização no Âmbito Trabalhista, 2014, p.8).

Os impactos jurídicos dessa prática são variados, incluindo o enfraquecimento dos direitos fundamentais do trabalhador. Observe-se que quanto maior o grau de crise econômica, maior a incidência desse fenômeno, o que já demonstra que essa prática é um modelo que reduz encargos para quem contrata, e amplia a relação de abuso para quem figura como prestador de serviço, mas que na verdade desenvolve trabalhos como empregado. O aumento do desemprego conduz ao acirramento entre profissionais, e gera um ambiente confortável para que os empregadores possam impor as suas condições de contratação. Vê-se daí um cenário de ampliação de desigualdades, haja vista a pessoa jurídica ser contratada para prestar serviços como CLT.

Com isso tem-se que a precarização do trabalho integra esse cenário de desproteção de direitos, gerando riscos não só aos trabalhadores contratados por meio da *pejotização* quanto também para os empregadores que articulam as contratações com essa prática, pois promove ainda que paulatinamente crise na estrutura do capital, uma vez que afeta diretamente as esferas de produção sociais.

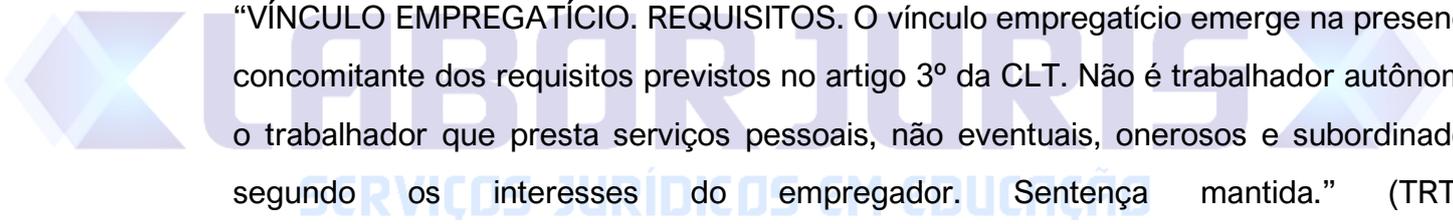
A jurisprudência aponta a Justiça Comum como responsável para processar em primeira análise os casos de reconhecimento de vínculo trabalhista de trabalhadores autônomos. Nesses casos, após identificada a validade do contrato de prestação de serviços, a Justiça do Trabalho passa a ser competente para processar e julgar as ações de reconhecimento de vínculo de trabalho.

A seguir, dois casos de decisões judiciais acerca do vínculo empregatício sob contratos de trabalho autônomo. A começar pelo recurso não provido contra um trabalhador num processo que trata do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, onde esse trabalhador atuou como vendedor para a respectiva empresa, alegando a inexistência de contrato de representação comercial.

O reclamante utilizou o argumento de que a empresa não possuía registro de empregados e que a relação de trabalho apresentava os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, tais como subordinação e habitualidade. Por outro lado, a empresa defendeu que a prestação de serviços era autônoma, que não havia subordinação, e acostou provas em defesa de sua tese, inclusive depoimentos que demonstravam a autonomia do reclamante no ato de execução das atividades laborais.

“VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Não há falar em configuração da relação empregatícia quando não preenchidos, em sua totalidade, os requisitos presentes nos arts. 2º e 3º, da CLT. A figura do trabalhador autônomo não se confunde com a do empregado. Enquanto o trabalhador autônomo caracteriza-se como um prestador de serviços que não tem vínculo de subordinação, na relação de emprego há um vínculo de subordinação jurídica, isto é, exprime um compromisso jurídico de caráter marcadamente subordinativo. Assim, não evidenciada a existência da subordinação jurídica, já que a reclamada logrou êxito em provar a prestação de serviços na forma autônoma, correta a sentença que julgou improcedente o vínculo. Recurso ordinário conhecido e não provido.” (TRT-11 00008199820175110101, Relator: MARIA DE FATIMA NEVES LOPES, 3ª Turma).

Noutro caso, fora reconhecido o vínculo empregatício do trabalhador que atuava como empregado, disfarçado de trabalhador autônomo:



“VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. O vínculo empregatício emerge na presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Não é trabalhador autônomo o trabalhador que presta serviços pessoais, não eventuais, onerosos e subordinados segundo os interesses do empregador. Sentença mantida.” (TRT-2 10008318120205020088 SP, Relator: ROSA MARIA VILLA, 2ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 04/03/2022) **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

Nos exemplos citados percebe-se evidente discussão central a respeito da caracterização dos elementos configuradores do vínculo empregado x empregador, e da necessidade de provas por parte do trabalhador para certificar o reconhecimento pleiteado, tais como a apresentação de extratos bancários que demonstrem a onerosidade do contrato; crachás ou outra forma de atribuir a pessoalidade ao trabalhador; cartões de ponto ou outras formas de registrar presença, para configurar a habitualidade; contrato de prestação de serviços que demonstre elementos de vínculo; comprovantes que demonstrem que o trabalhador exercia suas funções por mais de 8h por dia ou 44h semanais.

A pejotização utilizada para fins de fraude deve ser veementemente combatida a fim de proteger não só o trabalhador, como também o empregador, já que este pode, uma vez reconhecidos elementos fraudulentos, responder criminalmente com base no art. 203, do Código Penal, que tipifica crimes contra a

organização do trabalho. O empregador pode ainda responder por sonegação fiscal, com fundamento na Lei nº 4.729/65, e por sonegação previdenciária (art. 337, do Código Penal). A melhor precaução por parte do empregador é preocupar-se em realizar contratações cujo trabalho desenvolvido pelo trabalhador corresponda diretamente aos termos da contratação.

3. IMPACTOS DA PEJOTIZAÇÃO NA VIDA E NO TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS: EVIDÊNCIAS DE PESQUISA DE CAMPO

Na prática, através de pesquisa de campo realizada com uma amostra de 10 trabalhadores rurais do município de Conceição do Coité, no interior da Bahia, foi possível identificar que a *pejotização* de trabalhador do campo passa a ser uma condição comum, diante de um cenário em que não prevalecem relações de trabalho assalariadas, com carteira de trabalho assinada, jornada de trabalho estabelecida e respeitada e os demais encargos de uma relação trabalhista regular.

Neste sentido, para melhor compreender o fenômeno da *pejotização* na esfera rural e sua consequente ligação à precarização e invisibilidade do trabalhador, foram entrevistados 10 trabalhadores e trabalhadoras rurais do setor do sisal. Metodologicamente, a pesquisa foi dividida nas seguintes etapas:

I – Revisão de literatura a partir do tema que se investiga;

II – Trabalho de campo através de entrevistas roteirizadas com 10 (dez) trabalhadores rurais que trabalham no processo primário do sisal, o seu beneficiamento, que envolve o corte da palha do sisal, no desfibramento com o chamado “motor de sisal” e secagem da fibra.

Entre perguntas realizadas, foram investigados aspectos como jornada de trabalho, remuneração e condições de saúde e segurança dos trabalhadores rurais pejotizados:

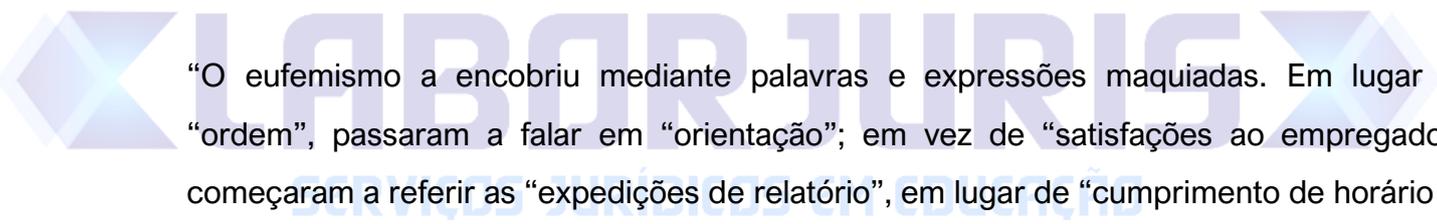
PERGUNTAS REALIZADAS	Responderam SIM	Responderam NÃO
Utiliza EPI'S adequados	0	10
Já sofreu algum tipo de acidente de trabalho	6	4
Conhece alguém que já sofreu acidente de trabalho	8	2
Sente algum incômodo devido ao trabalho. Exemplo: dores nos braços, nas pernas, na coluna	8	2

Fonte: dados colhidos através de entrevistas realizadas com trabalhadores no ano de 2023.

Diante dos resultados obtidos, é possível observar que as atividades laborais rurais em sua grande maioria são caracterizadas por insalubridade e perigo à integridade física dos trabalhadores, não sendo,

portanto, um caso isolado. Este é também o exemplo de atividades de setores diversos, como o canavieiro, exploradas pelo renomado sociólogo do trabalho, Ricardo Antunes, que afirma “os adoecimentos, as mutilações e o envelhecimento precoce passam a fazer parte do cotidiano do trabalho da agroindústria” (ANTUNES, 2018, p. 144). Na mesma perspectiva, o sociólogo também explora a categoria de produção avícola, e ressalta que as condições precárias de trabalho contribuem não só para o desgaste físico, como também emocional dos trabalhadores envolvidos (ANTUNES, 2028, p. 146). Portanto, os prejuízos ao trabalhador, advindas de uma relação de trabalho fantasiada de *pejotização* e autonomia, são consequências práticas de um recorte que não é somente urbano, e que tais experiências não são fatos isolados, e sim, vivências coletivas e plurais.

Apesar do estudo recente do fenômeno da *pejotização* e sua recente conceituação, a relação de emprego escondida na fachada da autonomia não é um fato recente. Segundo a visão do autor baiano, Luciano Martinez (MARTINEZ, 2019, p.248), até mesmo algumas nomenclaturas buscam maquiar os requisitos que configuram uma clara relação de emprego, embora no cotidiano laboral, estão presentes elementos essenciais como a subordinação e a não eventualidade. É o que pondera o autor quando afirma:



“O eufemismo a encobriu mediante palavras e expressões maquiadas. Em lugar de “ordem”, passaram a falar em “orientação”; em vez de “satisfações ao empregador”, começaram a referir as “expedições de relatório”, em lugar de “cumprimento de horário de trabalho” preferem referenciar a “pontualidade profissional”. Falsos autônomos – quando isso é o caso – mantêm-se claramente subordinados, mas, para garantir a continuidade dos seus serviços, afirmam-se plenamente independentes.”

Essa perspectiva encontra respaldo nos dados colhidos pela pesquisa de campo, que evidenciam a *pejotização* como um artifício para precarizar o trabalho rural e invisibilizar a força de trabalho do setor sisaleiro. Isto resta claro quando ao questionar a respeito da existência de carteira assinada e o tipo de vínculo contratual para desempenhar suas atividades, todos os entrevistados afirmaram, sem exceção, que não possuíam registro em carteira e que não houve qualquer formalização na contratação. Dessa forma, constatou-se que todos esses trabalhadores se encontravam em situação de informalidade.

Esta análise também encontra eco na sentença de recurso ordinário, que possui como objeto uma Ação Civil Pública e a constatação de submissão de trabalhadores rurais a condições de trabalho degradantes com redução à condição análoga à de escravo na cadeia produtiva do sisal, na Fazenda Ouro

Verde em Várzea Nova/BA, (processo nº 0000789-27.2021.5.05.0251), que dá provimento a denúncia do Ministério Público do Trabalho ao afirmar o reconhecimento de vínculo trabalhista nesta cadeia produtiva:

“Foi verificado que Jxxx Cxxxx Axxxx MAGALHÃES (modificação nossa), conhecido comerciante de fibra da região [...] explorava a extração da fibra em terras alheias; ao disponibilizar os equipamentos para o processamento da fibra, exigir o fornecimento exclusivo de toda a produção, estabelecer uma rotina de controle, aferição, pesagem e retirada semanal do produto ao longo dos anos, foi estabelecida uma relação com todas as características do vínculo de emprego entre Jxxx Cxxxx Axxxx MAGALHÃES (modificação nossa) e os trabalhadores encontrados em situação de informalidade e analogia ao trabalho escravo”.

Esse trecho reforça a análise de Martinez, ao evidenciar como o controle direto das atividades e a exigência de exclusividade na produção descaracterizam a autonomia alegada e demonstram uma relação de subordinação. Além disso, o relato da sentença corrobora a ideia de que a *pejotização*, ao ocultar os elementos de uma relação de emprego, não apenas precariza o trabalho, mas também promove a invisibilidade dos trabalhadores, retirando-lhes o acesso a direitos básicos como salário digno, condições de trabalho seguras e jornada regulamentada.

Outro ponto destacado pela sentença é o papel do empregador na configuração de uma estrutura de trabalho exploratória “[...] ao disponibilizar os equipamentos para o processamento da fibra, exigir o fornecimento exclusivo de toda a produção [...] foi estabelecida uma relação com todas as características do vínculo de emprego.” Esse controle reforça a ideia de que, apesar de mascarar a relação de emprego, a subordinação dos trabalhadores é evidente, sendo um reflexo da prática sistemática de ocultação dos vínculos trabalhistas no setor rural.

A análise conjunta dos dados da pesquisa e da sentença ilustra como a *pejotização* no setor rural, em especial na cadeia produtiva do sisal que foi objeto de pesquisa de campo, perpetua a exploração da força de trabalho e fomenta a invisibilidade social e jurídica dos trabalhadores. As narrativas disfarçadas de "autonomia" evidenciam uma tentativa deliberada de driblar as obrigações legais, relegando esses trabalhadores a um cenário de precarização extrema e apagamento de sua condição de sujeitos de direitos.

As entrevistas realizadas também revelaram uma resistência por parte de alguns trabalhadores em relação ao registro formal na carteira de trabalho. Um exemplo marcante foi a resposta de um dos entrevistados, que, ao ser questionado sobre possuir carteira assinada, afirmou: “Não, em nenhum trabalho e nem no sisal, e nem quero assinar também, porque assinando vou ter que estar todo dia no serviço. E hoje o trabalhador do sisal tem a liberdade de ir a hora que quer, o dia que quer.” Essa declaração associa a ausência do vínculo formal à ideia de liberdade, e é um claro exemplo da capacidade alienante de um sistema neoliberal.

Contudo, a análise das entrevistas e as observações realizadas nos campos de sisal indicaram um cenário diferente. Os trabalhadores que alegam desfrutar de liberdade estão, na verdade, submetidos a uma jornada laboral extenuante. A necessidade de produzir intensamente para assegurar o mínimo necessário para a sobrevivência os obriga, muitas vezes, a buscar atividades adicionais para complementar sua renda. Nesse contexto, a suposta liberdade se revela ilusória, pois o modelo de trabalho ao qual estão subordinados está estruturado na lógica de sobrevivência da *pejotização*: se não produzem, não recebem; se não recebem, não têm acesso ao básico; e, sem isso, sua existência é comprometida.

No que diz respeito ao amparo jurídico, este se mostrou ineficaz, sem qualquer aplicabilidade para os sisaleiros entrevistados. Verificou-se a ausência de direitos fundamentais, como férias, jornada de trabalho regulamentada, equipamentos de proteção, décimo terceiro salário, recolhimento do FGTS, além da inexistência de responsabilidade civil em casos de acidentes. Assim, enquanto a atividade rural gera benefícios econômicos e progresso para grandes produtores, exportadores e latifundiários, os trabalhadores do setor permanecem excluídos dessa prosperidade, enfrentando o desgaste e a precarização ao longo dos anos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme discutido ao longo deste artigo, o reconhecimento do vínculo empregatício e a proteção dos trabalhadores rurais são desafios fundamentais para a promoção da dignidade e da justiça social no Brasil. Dessa forma, buscou-se destacar as principais implicações da *pejotização* no setor rural e sua relação com a invisibilidade e precarização do trabalho, apontando caminhos para a superação dessas práticas e a construção de um sistema laboral mais justo. Ao longo desta discussão, mostra-se evidente a necessidade

de voltar uma atenção maior para o setor rural, levando em conta não apenas as questões jurídicas, mas também barreiras culturais, sociais e econômicas que perpetuam a desigualdade.

Ademais, é possível perceber que a Justiça do Trabalho se apresenta como um pilar central na reconfiguração das relações de emprego no meio rural. Entretanto, é necessária uma maior fiscalização das relações trabalhistas, a fim de garantir a efetivação dos direitos constitucionais. Assim, o enfrentamento da pejetização deve ser feito de acordo com as peculiaridades de cada setor, utilizando interpretações jurisprudenciais que priorizem a proteção social dos trabalhadores, adotando-se uma postura baseada não apenas na análise formal dos contratos, mas também na realidade fática.

Apesar da sua importância, a Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para transformar definitivamente o cenário de precarização. Existem várias iniciativas que podem ser implantadas a fim de alcançar um melhor cenário. Isso inclui investimentos em formação e ampliação das equipes de fiscais, bem como a adoção de tecnologias que permitam uma atuação mais eficiente e abrangente. A integração entre os órgãos fiscalizadores e a criação de redes de apoio entre movimentos sociais, sindicatos e entidades governamentais também se mostram como caminhos viáveis para uma fiscalização mais efetiva e alinhada às necessidades dos trabalhadores rurais, e esses são apenas alguns exemplos.

Os resultados encontrados nesta pesquisa reforçam a importância de uma abordagem pedagógica que sensibilize os trabalhadores rurais sobre seus direitos. A maioria deles desconhece aquilo que lhe é devido e isso os torna ainda mais vulneráveis à exploração. Sendo assim, programas de educação de conscientização, conduzidos em parceria com sindicatos, associações e movimentos sociais, podem transformar a realidade. A disseminação de informações por meio de campanhas e realização de oficinas em comunidades rurais são estratégias eficazes com o fito de promover o empoderamento dessa comunidade.

Assim, os objetivos estabelecidos no artigo foram plenamente atendidos, conforme estruturação do artigo e, respondendo o questionamento que baseou o desenvolvimento dessa pesquisa, pode-se afirmar que, com base nos resultados e discussões apresentadas, a *pejetização* no trabalho rural configura majoritariamente uma fraude trabalhista que compromete a dignidade e os direitos dos trabalhadores rurais.

Essa prática, embora frequentemente justificada por empregadores como uma adaptação às demandas econômicas e à busca por competitividade, mascara uma relação de emprego formal e enfraquece garantias

constitucionais, expondo os trabalhadores a condições ainda mais vulneráveis e precarizadas. Embora os empregadores argumentem que a *pejotização* reduz custos tributários e flexibiliza a gestão do trabalho, essa prática desestabiliza as bases de proteção social dos trabalhadores e amplia desigualdades no setor rural.

Ademais, a pesquisa reforçou a urgente necessidade de formulação de políticas públicas específicas para o setor rural, devendo focar na formalização das relações trabalhistas e na criação de condições de trabalho dignas, incluindo o acesso a equipamentos de proteção individual e coletiva, jornadas regulamentadas e salários justos. Além disso, é essencial fomentar a organização coletiva dos trabalhadores rurais, para fortalecimento da categoria. Ações de sindicatos e movimentos sociais têm o potencial de articular demandas e pressionar por mudanças estruturais, promovendo a cidadania no setor rural e fortalecendo a representatividade desses trabalhadores.

Outrossim, mostra-se relevante o enfrentamento de uma mentalidade alienante que associa a informalidade à liberdade. Muitos trabalhadores rurais percebem o registro formal como uma perda de autonomia, sem compreender que, na realidade, a informalidade os expõe a condições de trabalho insalubres, desamparo legal e instabilidade financeira. Essa ilusão de liberdade, amplamente explorada por empregadores, reforça um sistema que perpetua desigualdades. É vital desmistificar essa ideia e demonstrar que a formalização traz benefícios concretos, como seguridade social, acesso a direitos trabalhistas e maior estabilidade econômica.

Por fim, o enfrentamento à *pejotização* no campo exige uma abordagem holística, que combine medidas judiciais, educativas e políticas. A Justiça do Trabalho, a fiscalização estatal, os movimentos sociais e a sociedade civil precisam atuar de forma integrada para combater as práticas fraudulentas e promover condições dignas de trabalho. A transformação das relações laborais no meio rural não é apenas uma questão de justiça social, mas também um passo essencial para a construção de uma sociedade mais equitativa e solidária, que reconheça os trabalhadores rurais como protagonistas no desenvolvimento econômico e social do país.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 jan. 2025.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000789-27.2021.5.05.0251. Relator(a): Eloina Maria Barbosa Machado**. Conceição do Coité/BA, julgado em 05 ago. 2022.

CARVALHO, Maiara. **A reforma trabalhista e a terceirização**. Ano 2021. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/reforma-trabalhista-terceirizacao>>. Acesso em 07 de jan 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores** — Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019.

EMBRAPA. **VII Plano Diretor da Embrapa : 2020–2030 / Embrapa. – Brasília, DF : Embrapa, 2020. 31 p.** Disponível em: <<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1126091/1/VII-PDE-2020.pdf>>. Acesso em: 03 de jan. 2025.

JÚNIOR, France. **Maioria dos trabalhadores rurais do Brasil seguem informais e sem trabalho fixo, diz líder sindical**. Repórter Brasil. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2023/08/maioria-dos-trabalhadores-rurais-do-brasil-seguem-informais-e-sem-trabalho-fixo-diz-lider-sindical/>> Acesso em: 03 de jan de 2025.

MAGALHÃES, Claudia Pereira Vaz, **O Fenômeno da Pejotização no Âmbito Trabalhista**, 2014, Cap. I).

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 2019.

Pejotização e terceirização: Quais são suas diferenças. Ano 2022. Disponível em: <<https://www.3mind.com.br/blog/pejotizacao-e-terceirizacao/>>. Acesso em 06 jan. 2025

Pejotização: terceirização ou fraude trabalhista? Disponível em: <<https://document65ba395455c57.pdf>

SCHMIDT, F. **Pejotização. Crime e fraude à legislação trabalhista**. Jusbrasil. Ano 2015. Disponível em: . Acesso em 06 jan. 2025.

Artigo recebido:15.01.2025

Artigo publicado em: 30.06.2025